

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.400, DE 2013. (Apensados: Projeto de Lei n.º 205, de 2015, e Projeto de Lei n.º 2.262, de 2015.)

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para fixar regras de reeleição e de duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CABUÇU BORGES

I - RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei n.º 6.400, de 2013, é alterar a Lei n.º 9.615, de 1998, que dispõe sobre normas gerais do desporto, mais conhecida como Lei Pelé, de forma a inserir no art. 23, que trata do conteúdo mínimo dos estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto (federações e confederações), dispositivo para:

- a) fixar em no máximo quatro anos o mandato dos dirigentes dessas entidades;
- b) determinar a inelegibilidade dos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições;

- c) vedar a recondução por mais de um período consecutivo.

Nos termos da justificação do PL n.º 6.400, de 2013, assinada pelo Senador Cássio Cunha Lima,

“a legislação peca ao não prever mecanismos que impeçam as verdadeiras dinastias que se perpetuam na direção dessas entidades. Consideramos ser necessário impedir as frequentes nomeações de parentes para o exercício do cargo anteriormente ocupado pelo agente incompatibilizado, pois essa prática contraria o espírito republicano e fere as regras relativas à isonomia eleitoral. A candidatura de parentes de ocupantes de postos diretivos é beneficiada pelo prestígio decorrente do parentesco. (...) Além disso, propomos estabelecer um limite para a duração dos mandatos dos dirigentes das entidades de administração do desporto, de modo que sua permanência nos cargos não se prolongue indefinidamente. Cremos que a possibilidade de disputar a eleição no exercício do cargo dá margem ao uso de recursos e influência em proveito próprio. A alternância no poder, além de procedimento de cunho democrático, pode prevenir a prática de abusos continuados, assegurando a igualdade entre os candidatos em disputa.”

O Projeto de Lei n.º 205, de 2015, apensado, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, tem por objetivo alterar o art. 22 da Lei n.º 9.615, de 1998, para:

- a) incluir no colégio eleitoral das entidades de prática desportiva (clubes) e das entidades de administração do desporto (federações) os atletas inscritos nas respectivas entidades;
- b) vedar a adoção de critério diferenciado de valoração de votos no colégio eleitoral das federações e confederações esportivas.

O Projeto de Lei n.º 2.262, de 2015, apensado, de autoria do Deputado Otávio Leite, tem por objetivo alterar o art. 22 da Lei n.º 9.615, de 1998, para estabelecer critérios para a valoração de votos nas entidades regionais de administração do desporto, tomando-se por base a proporção do número de títulos de campeonatos e vice-campeonatos; a posição final dos campeonatos nos últimos três anos; e a média do público pagante nas partidas oficiais nos últimos três anos.

Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) em exame vem ao encontro de preocupação recorrentemente manifestada em outras proposições já analisadas nesta Comissão do Esporte e em matérias veiculadas em importantes veículos de comunicação: fixação do mandato dos dirigentes de federações e confederações esportivas, limite para recondução e inelegibilidade de cônjuges e parentes de dirigentes impedidos.

Em 2012, quando o Senador Cássio Cunha Lima apresentou este projeto de lei no Senado Federal, ainda não tínhamos na legislação vigente nenhuma restrição ao mandato de dirigentes. No ano seguinte, por meio da inclusão do art. 18-A na Lei n.º 9.615/1998 pela Lei n.º 12.868/2013, o ordenamento jurídico brasileiro passou a exigir das entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, como condição para o recebimento de recursos da administração pública federal direta e indireta, o limite de quatro anos para o mandato do seu presidente ou dirigente máximo, com uma única recondução, e a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção do dirigente máximo.

O art. 18-A da Lei Pelé continua em vigor e, em razão dele, confederações e federações beneficiárias de recursos públicos federais tiveram de alterar seus estatutos. Além de impor limites ao mandato do dirigente máximo, esse dispositivo impõe a adoção de medidas de transparência e de gestão democrática a essas entidades desportivas. Vai muito além do proposto no Projeto de Lei n.º 6.400, de 2013.

Ressalte-se que o art. 18-A da Lei n.º 9.615/1998 interfere na gestão apenas das entidades beneficiárias de receber recursos públicos federais, em respeito ao princípio da autonomia das entidades desportivas quanto ao seu funcionamento e organização, disposto no art. 217 da Constituição Federal. Segundo esse princípio, não seria possível à lei exigir de todas as entidades desportivas, organizadas na forma de associação civil, a limitação de mandato. Essa obrigatoriedade é imposta apenas como uma condição para o recebimento de recursos públicos. Por essa razão, entendemos que a fixação do mandato dos dirigentes esportivos, o limite para recondução e a inelegibilidade de cônjuges e parentes de dirigentes impedidos encontram-se melhor encaminhados na forma da legislação vigente e não na forma do Projeto de Lei 6.400, de 2013.

Com relação às proposições apensadas, PL n.º 205, de 2015, e PL n.º 2.262, de 2015, ambas também enfrentam o óbice da autonomia constitucional das entidades desportivas quanto ao seu funcionamento e à sua organização. O legislador não pode impor às entidades desportivas a inclusão dos atletas em seus colégios eleitorais ou obrigar os atletas a integrar esses órgãos. Também não deve impor a proibição da diferenciação do valor de votos dos associados no colégio eleitoral, quando o próprio Código Civil, no art. 55, garante aos estatutos das associações civis a instituição de categorias de associados com vantagens especiais. Pelas mesmas razões não deve impor qual deve ser o critério para a diferenciação dos votos. Feitas essas considerações, entendemos que as proposições apensadas devem ser rejeitadas.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.400, de 2013, do SENADO FEDERAL, do Projeto de Lei n.º 205, de 2015, do Deputado Pompeo de Mattos, e do PL n.º 2.262, de 2015, do Deputado Otavio Leite.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator